



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 991546 - GO (2025/0105170-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : CIL FARNEY MODESTO ARRATES JUNIOR
ADVOGADO : CIL FARNEY MODESTO ARRATES JUNIOR - GO051162
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : ROGER PATRICK BORGES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PRETENSÃO À RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO DE PENAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO PARA REVER O ENTENDIMENTO DA ORIGEM. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PEDIDOS DE INDULTO E COMUTAÇÃO DE PENAS. DESCABIMENTO. NATUREZA HEDIONDA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRECEDENTES. ISENÇÃO DAS PENAS DE MULTA. VALOR SUPERIOR AO LIMITE DAS EXECUÇÕES FISCAIS. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.
Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 11 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 991546 - GO (2025/0105170-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : CIL FARNEY MODESTO ARRATES JUNIOR
ADVOGADO : CIL FARNEY MODESTO ARRATES JUNIOR - GO051162
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : ROGER PATRICK BORGES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PRETENSÃO À RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO DE PENAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO PARA REVER O ENTENDIMENTO DA ORIGEM. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PEDIDOS DE INDULTO E COMUTAÇÃO DE PENAS. DESCABIMENTO. NATUREZA HEDIONDA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRECEDENTES. ISENÇÃO DAS PENAS DE MULTA. VALOR SUPERIOR AO LIMITE DAS EXECUÇÕES FISCAIS. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Roger Patrick Borges**, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS (Agravo em Execução n. 5978515-73.2024.8.09.0000).

Com efeito, busca a impetração, em síntese, a retificação do cálculo de penas do paciente, a fim de que seja lançado o período de 17/5/2017 a 8/4/2024 como tempo de pena cumprida, uma vez que este permaneceu em cumprimento de pena durante tais datas, de forma ininterrupta.

Requer a concessão do indulto da pena fixada nos Autos n. 0139577-50.2018.8.09.0024, ao argumento de que o paciente cumpriu lapso temporal superior a 1/3 da condenação imposta na referida ação penal, fazendo jus à extinção da punibilidade, nos termos do Decreto Presidencial n. 11.846/2023.

Do mesmo modo, pugna pela concessão da comutação de 1/5 da pena imposta nos Autos n. 0139577-50.2018.8.09.0024, sob o fundamento de que o paciente cumpriu mais de 1/4 do total da pena fixada.

Por fim, almeja a isenção do pagamento das multas fixadas nos Autos n. 0139577-50.2018.8.09.0024 e 0256407-41.2014.8.09.0029, uma vez que o paciente não teria condições financeiras de adimplir tais obrigações.

Liminar indeferida às fls. 82/83.

Informações prestadas às fls. 85/87.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus*, e caso conhecido, pela denegação da ordem (fls. 95/104).

É o relatório.

VOTO

De início, verifica-se que a impetração não prospera, visto que, além de esta Corte já ter assentado posicionamento no sentido de que é vedada a *utilização do habeas corpus como substitutivo de recurso ordinário ou especial* (HC n. 804.906/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 17/12/2024), inexistente ilegalidade flagrante que justifique a concessão do *writ* e a consequente superação do óbice constatado.

Isso porque, a Corte local, ao afastar o pleito de retificação do cálculo de penas, asseverou que (fls. 28/29):

[...] Primeiramente, quanto ao pleito de reconhecimento de como pena cumprida o período que se estendeu desde o término do cumprimento da primeira condenação em 04/02/2022, até a decisão que determinou a extinção da punibilidade respectiva e o início do cumprimento das demais reprimendas, este se encontra prejudicado.

Denota-se que o agravante terminou de cumprir a pena privativa de liberdade referente a condenação proferida nos autos nº 290366-66.2015.809.0029 aos 04/02/2022, pelo que extinta a sua punibilidade em ato decisório proferido ao mov. 140.

Na referida data, constata-se que foi unificada a pena referente aos autos n. 0139577- 50.2018.8.09.0029, tanto que o juízo a quo determinou o seguimento da execução quanto à reprimenda respectiva, conforme relatório de mov. 142. Posteriormente, juntada nova guia de execução referente a ação penal n. 0256407- 41.2014.8.09.0029, aos 17/08/2023 (mov. 156).

Portanto, constata-se que todos os incidentes referenciados foram devidamente contabilizados no relatório de execução penal, assim sem reparos a decisão que indeferiu o reconhecimento do período de cumprimento de pena entre o término da primeira condenação e a decisão de extinção da punibilidade e a determinação de início de execução das demais condenação. [...]

Observa-se do acórdão atacado que todos os incidentes questionados pela defesa já se encontram lançados no respectivo cálculo de penas do paciente, não havendo interesse recursal nesse ponto.

E, ainda que assim não fosse, a alteração das conclusões do Tribunal *a quo*, como almeja o recorrente, exigiria incursão no conjunto fático-probatório e nos elementos de convicção dos autos, o que não é possível na via eleita.

A propósito: AgRg no HC n. 505.032/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 30/9/2019.

Outrossim, com relação aos pedidos de indulto e comutação das penas privativas de liberdade e de multa, considerando que o paciente ostenta duas condenações pelo crime de tráfico de drogas (fls. 16/17), verifica-se que a fundamentação adotada pelo Tribunal *a quo* se encontra em consonância com o posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que *o indulto previsto no Decreto n. 11.846/2023 não se aplica ao condenado por tráfico de drogas na forma do caput e § 1º do art. 33 da Lei de Drogas, vedação essa que abrange a pena de multa eventualmente cominada, salvo se beneficiado com o redutor especial (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) – (REsp n. 2.195.927/SP, de minha relatoria, Terceira Seção, DJEN de 10/6/2025).*

Nesse sentido, também: HC n. 249.333/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 28/10/2016.

Não se olvida, ainda, que *a concessão de indulto ou comutação da pena é ato de indulgência do Presidente da República, condicionado ao cumprimento, pelo apenado, das exigências taxativas previstas no decreto de regência* (AgRg no HC n. 714.744/PR, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe 21/6/2022).

Ademais, quanto ao pleito de isenção das penas de multa, vale destacar que, conforme consignado no próprio aresto impugnado, o valor das sanções pecuniárias, por si só, já seria suficiente para o indeferimento da *benesse*, visto que este suplanta o limite estabelecido para as execuções fiscais, não tendo o paciente se desincumbido do ônus de comprovar sua condição de hipossuficiência financeira.

Em face do exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0105170-2

HC 991.546 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

01395775020188090029 02378304420168090029 02564074120148090029 1395775020188090029
2378304420168090029 2564074120148090029 59785157320248090000

Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CIL FARNEY MODESTO ARRATES JUNIOR

ADVOGADO : CIL FARNEY MODESTO ARRATES JUNIOR - GO051162

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : ROGER PATRICK BORGES

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 10 de setembro de 2025